RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1971.

Revogada pela Resolução Normativa nº 287, de 2019.

~~*Dispõe sobre o exercício da fiscalização e a imposição de penalidades.*~~

~~O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra **"f"**, do art. 8º, da Lei nº 2.800, de 18.06.56:~~

~~Considerando que de acordo com os arts. 1º e 15, da Lei nº 2.800, de 18.06.56, incumbe aos Conselhos Federal e Regionais de Química a fiscalização e a imposição de penalidades referentes ao exercício da profissão de químico;~~

~~Considerando que a letra c, do art. 13, e a letra d, do art. 8º, da Lei nº 2.800, de 18.06.56, especificam, respectivamente, as atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Química no que se refere à fiscalização e aplicação de penalidades sobre a profissão de químico;~~

~~Considerando que de acordo com o art. 343 da CLT, dentre as atribuições da fiscalização estão as de realizar investigações in loco, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais;~~

~~Considerando, também, que convém atualizar a Resolução Normativa nº 9, de 26 de novembro de 1958, adotando normas recomendadas pela experiência dos Serviços de Fiscalização dos Conselhos Regionais,~~

~~Resolve:~~

~~CAPÍTULO I~~
~~DA FISCALIZAÇÃO~~

~~Art. 1º A fim de atender às determinações contidas na Lei nº 2.800, de18.06.56 e para cumprir seus programas de fiscalização junto a profissionais e firmas, cada Conselho Regional de Química organizará e manterá um Corpo Permanente de Agentes Fiscais, subordinado ao Chefe do Serviço de Fiscalização, o qual será designado pelo Presidente do Conselho Regional de Química.~~

~~§ 1º Os Presidentes dos Conselhos Regionais poderão investir, em caráter transitório, das funções de Agente Fiscal:~~

~~a) membros dos Conselhos Regionais;~~

~~b) delegados ou representantes dos Conselhos Regionais;~~

~~c) agentes indicados por tais delegados ou pelo Chefe da Fiscalização do Conselho Regional;~~

~~d) profissionais especializados.~~

~~§ 2º Os Agentes Fiscais deverão possuir Cartão de Identificação Funcional, assinado pelo Presidente do Conselho Regional, com prazo de validade assinalado.~~

~~CAPÍTULO II~~
~~DO PROCEDIMENTO FISCAL~~

~~Art. 2º - Para exercer as atribuições do seu cargo, o Agente Fiscal deverá exibir previamente seu Cartão de Identificação Funcional.~~

~~Art. 3º - No exercício de suas atividades, os Agentes Fiscais lavrarão:~~

~~a) Relatório de Vistoria: quando se tratar de inspeções realizadas em firmas, associações, entidades e outras.~~

~~b) Termo de Declaração: quando se tratar dos profissionais entrevistados.~~

~~Parágrafo Único — O Termo de Declaração e os Relatórios de Vistoria serão lavrados em 2 vias, obedecendo a modelos aprovados pelo CFQ, datados e autenticados respectivamente pelo profissional ou pelo representante da firma, associação ou entidade e, também, pelo Agente Fiscal, sendo:~~

~~a) a 1ª via encaminhada ao Chefe do Serviço de Fiscalização do Conselho Regional;~~

~~b) a 2ª via entregue, respectivamente, ao profissional ou ao representante da firma, associação ou entidade.~~

~~Art. 4º O Chefe da Fiscalização, examinando o Relatório de Vistoria ou o Termo de Declaração a ele encaminhado, enviará, quando couber, Representação ao Presidente do Conselho Regional para os devidos fins.~~

~~§ 1º Um Relatório de Vistoria ou Termo de Declaração poderá dar origem a mais de uma Representação;~~

~~§ 2º São consideradas peças integrantes da Representação:~~

~~a) Relatório de Vistoria;~~

~~b) Termo de Declaração;~~

~~c) Denúncia por escrito, formulada por membros do Conselho Federal ou Regional de Química, por associação de classe legalmente registrada no Conselho Regional de Química ou por terceiros, com firma reconhecida.~~

~~Art. 5º No caso de infração evidente dos dispositivos legais o Presidente do Conselho Regional de Química ou seu substituto, acolherá a Representação determinando a lavratura da Intimação que será encaminhada ao infrator através de:~~

~~a) protocolo ou via postal, mediante registro com aviso de recebimento (AR);~~

~~b) edital publicado em jornal oficial ou outro de grande circulação na região, e afixado na sede do Conselho Regional de Química, quando o infrator estiver em local incerto, não sabido, ou comprovadamente inacessível.~~

~~CAPÍTULO III~~
~~DO PROCESSO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES~~

~~Art. 6º O processo para imposição de penalidades considerar-se-á iniciado, para fins de contagem de prazos, na data do recebimento da Intimação pelo interessado ou seu representante.~~

~~Art. 7º Recebida a Intimação, o indiciado deverá regularizar sua situação, perante o Conselho Regional de Química no prazo de 15 dias, ou apresentar defesa escrita, no mesmo prazo.~~

~~Art. 8º Apresentada defesa pelo interessado, será a mesma anexada ao respectivo processo.~~

~~Parágrafo Único - A regularização da situação do interessado, perante o Conselho Regional de Química, no prazo da Intimação, determinara o arquivamento do processo pelo Presidente, ad referendum do Conselho Regional de Química.~~

~~Art. 9º Decorrido o prazo estipulado no art. 7º sem que seja apresentada defesa, será lavrado, pelo Chefe do Serviço de Fiscalização, "Termo de Revelia", que será anexado ao processo.~~

~~Art. 10. Esgotado o prazo concedido, o Chefe do Serviço de Fiscalização dará por encerrada a fase de instrução do processo e o encaminhará, com defesa ou com Termo de Revelia, ao Presidente do Conselho Regional de Química, para que o mesmo determine as diligências que se fizerem necessárias.~~

~~Parágrafo Único - Antes de encaminhar o processo, o Chefe do Serviço de Fiscalização deverá, sempre que possível, instruí-lo com as informações relativas aos antecedentes da firma ou do profissional acusado da infração.~~

~~CAPÍTULO IV~~
~~DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA~~

~~Art. 11. Atendidas todas as diligências que foram determinadas, o Presidente do Conselho Regional de Química distribuirá o processo a um dos Conselheiros em exercício, que o relatará por escrito em sessão plenária.~~

~~Art. 12. Efetuado o julgamento, será o resultado redigido sob forma de acórdão assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro que o houver elaborado.~~

~~Art. 13. Se houver imposição de multa, o infrator será notificado pelos meios do art. 5º para que efetue o pagamento dentro do prazo de 15 dias, sob pena de cobrança judicial.~~

~~Parágrafo Único - Se no prazo de 15 dias estabelecido neste artigo, o infrator regularizar sua situação, o Conselho Regional de Química poderá relevar a multa aplicada.~~

~~Art. 14. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DOS RECURSOS~~

~~Art. 15. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Química, a ser interposto no prazo de 15 dias da ciência da mesma.~~

~~§ 1º Esgotado o prazo para recurso voluntário pelo interessado, a decisão da primeira instância tornar-se-á definitiva.~~

~~§ 2º O recurso será encaminhado ao Conselho Federal de Química por intermédio do Conselho Regional.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA~~

~~Art. 16. O julgamento no Conselho Federal de Química far-se-á de acordo com as normas do respectivo Regimento Interno.~~

~~Parágrafo Único - Da decisão do Conselho Federal de Química não cabe pedido de reconsideração.~~

~~Art. 17. O processo, depois de julgado, será devolvido ao Conselho Regional de Química de origem, para ciência ao interessado da decisão de segunda instância, procedendo-se consoante o estabelecimento os arts. 12 e 13 desta Resolução.~~

~~CAPÍTULO VII~~

~~DA EXECUÇÃO~~

~~Art. 18. A decisão definitiva sendo favorável ao interessado, o Conselho Regional de Química comunicar-lhe-á por ofício, eximindo-o de quaisquer gravames.~~

~~Art. 19. Transitada em julgado a decisão condenatória, quer pela não interposição de recurso em tempo hábil, quer pelo não provimento do recurso, interposto e esgotado o prazo a que se refere o art. 13, sem que haja sido paga a multa, será a dívida inscrita em livro especial, para este fim instituído, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, dele extraindo-se certidão para instruir a ação judicial de cobrança de acordo com o art. 16 da Lei nº 2.800, de 18.06.56.~~

~~Parágrafo Único - O Procurador do Conselho Regional de Química expedirá um aviso de cobrança amigável concedendo prazo de 15 dias para o interessado efetuar o pagamento, findo o qual, a multa imposta será cobrada judicialmente.~~

~~Art. 20. Efetuado o pagamento, amigável ou judicialmente, e cumpridas todas as exigências da intimação, far se á anotação à margem da inscrição da multa no livro especial, se for o caso, arquivando se o processo.~~

~~Art. 21. Transitada em julgado a decisão condenatória e persistindo a irregularidade que a motivou, será instaurado novo processo, mediante o envio ao interessado de nova intimação, na forma do art. 5° sendo facultada a dispensa de nova vistoria, a critério do Presidente do Conselho Regional de Química.~~

~~CAPÍTULO VIII~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 22. Os Presidentes dos Conselhos Regionais de Química denunciarão às autoridades competentes qualquer infração aos arts. 331, 336, 337 e 340 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, bem como aos dispositivos da Lei nº 2.800, de 18.06.56.~~

~~Art. 23. Todos os prazos previstos nesta Resolução Normativa são contínuos e peremptórios, devendo ser contados a partir da data do recebimento das respectivas notificações ou intimações pelo infrator.~~

~~Art. 24. Quando um profissional da Química comunicar ao Conselho Regional de Química ter deixado a responsabilidade técnica prevista no art.350 da CLT, por firma, associação, entidade ou~~

~~outras abrangidas pelo art. 27 da Lei nº 2.800, de 18.06.56, as mesmas serão intimadas segundo o art. 5º da presente Resolução Normativa, independente de nova vistoria.~~

~~Art. 25. A presente Resolução Normativa, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, regulará o exercício da fiscalização e o andamento dos processos pertinentes à aplicação de penalidades, em razão de infrações de normas constantes da Lei nº 2.800, de 18.06.56, e da Seção XIII, do Capítulo I, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, sendo revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa nº 9, de 26 de novembro de 1958, do Conselho Federal de Química.~~

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1971.

Peter Löwenberg
Presidente

Paulo Ribeiro
Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU de 09.12.1971.

Retificações publicadas no Diário Oficial da União — Seção I, Parte II de 24.01.72 — à pág. 293 de 14.07.75 à pág. 2.454.